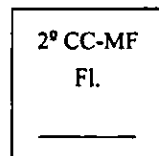
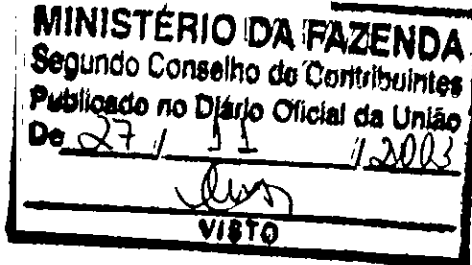




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10660.001142/95-18
Recurso nº : 108.375
Acórdão nº : 203-07.182

Recorrente : POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - INCIDÊNCIA - A COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios e exploração do jogo de bingo (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

BASE DE CÁLCULO - A contribuição é exigida sobre a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, inclusive a proveniente da venda de cartelas de "bingo" (art. 2º da LC nº 70/91).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10660.001142/95-18
Recurso nº : 108.375
Acórdão nº : 203-07.182

Recorrente : POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO

A entidade POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE foi autuada em 07 de dezembro de 1995 (doc. de fls. 37/38) pela falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 11/93, 12/93, 02/94, 03/94, 05/94, 08/94, 09/94 e 10/94, devida pela venda de cartelas de bingo .

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 43 a 48, no qual sustentou que, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n.º 05, de 22/04/92, não incidia a COFINS sobre as receitas das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por lei, assembléia ou estatuto.

A autoridade julgadora de primeira instância reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75% e manteve parcialmente a exigência fiscal, em decisão assim ementada (doc. de fls. 49/52):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

BASE DE CÁLCULO

A contribuição é exigida sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou serviços, inclusive as provenientes da colocação no mercado de cartelas de "bingo".

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação da Legislação Tributária



Processo nº : 10660.001142/95-18
Recurso nº : 108.375
Acórdão nº : 203-07.182

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Inconformada com a decisão monocrática a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 57 a 61), no qual reitera o argumento utilizado na sua impugnação.

À fl. 77, foi juntado mandado judicial para conhecimento do recurso independentemente da efetivação do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10660.001142/95-18
Recurso nº : 108.375
Acórdão nº : 203-07.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem a efetivação do respectivo depósito recursal.

O presente litígio versa sobre a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na receita das associações sem fins lucrativos, proveniente da venda de cartelas de bingo.

A defesa da recorrente funda-se na não incidência da aludida contribuição e na afirmativa de que a venda de cartelas de bingos não se configura venda de mercadorias e/ou serviços, e que, dessa forma, não pode ser considerada faturamento.

Conforme o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 05, de 22/04/1992, a COFINS não incide, somente, na receita própria das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, sem fins lucrativos, destinada ao custeio de suas atividades essenciais e fixada por lei, assembleia ou estatuto. Caso desenvolva atividade que extrapole seus objetivos sociais, como a exploração de bingos, submetem-se essas entidades às normas tributárias aplicáveis às demais empresas privadas.

A receita auferida com a venda de cartelas de bingo não se constitui em receita própria da recorrente e, portanto, está sujeita à incidência da COFINS.

A COFINS incide em qualquer receita decorrente de atividade de natureza econômico-financeira ou empresarial. Por isso, a COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios e exploração do jogo de bingo (PN CST nº 5/92, de 22 de abril de 1992).

Ademais, cabe ressaltar, que a receita auferida com a venda de cartelas de bingo está abrangida pelo conceito de faturamento, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recursos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO